

## Poder Legislativo

### ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 009/2024 – GP/DG

**EVERTON ASSIS DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, c/c art. 22, Parágrafo Único, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus;

**CONSIDERANDO** os autos do Processo n. 2023.10000.10718.0.003443;

#### RESOLVE

**I - CONCEDER**, gratificação de incentivo à qualificação, com percentual de 25% (vinte e cinco por cento), à servidora **SHEILA COSTA MELO**, a contar da data do Processo supracitado, em virtude de haver satisfeito os requisitos exigidos pelo art. 22, inciso I, alínea “e”, § 2º da Lei n. 169/2005.

**II - REVOGAM-SE** as disposições em contrário.

Manaus, 04 de janeiro de 2024.

**EVERTON ASSIS DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Manaus, em exercício.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR EVERTON ASSIS DOS SANTOS - VEREADOR(A) EM 04/01/2024 16:08:47  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EB8B502B00129732 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

### ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 010/2024 – GP/DG

**EVERTON ASSIS DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, c/c art. 22, Parágrafo Único, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus;

**CONSIDERANDO** o deferimento da revisão constante nos autos do Processo n. 2023.10000.10718.0.000555;

#### RESOLVE

**I - CONCEDER**, a contar de 26 de abril de 2013, incorporação ao patrimônio individual do servidor **AMILCAR SOUTELO DA SILVA**, do valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), da Função Comissionada de Membro da Comissão de Licitação, com base no art. 22, inciso I, alínea “g”, §§ 4.º a 7.º, da Lei nº 169/2005 e alterações introduzidas pelas Leis nº 192/2008, 223/09 e 256/10 c/c caput e inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

**II - REVOGAM-SE** as disposições em contrário.

Manaus, 04 de janeiro de 2024.

**EVERTON ASSIS DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Manaus, em exercício.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR EVERTON ASSIS DOS SANTOS - VEREADOR(A) EM 04/01/2024 16:08:47  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4FBCC89B0012973B . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

### ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 011/2024 – GP/DG

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**, através de seu Presidente, em exercício, **EVERTON ASSIS DOS SANTOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, c/c art. 22, Parágrafo Único, inciso I, do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme dispõe artigo 22, XXVII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa e os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública;

#### RESOLVE

**Art. 1.º ESTABELECE**R, no âmbito da Administração Pública do Poder Legislativo Municipal, a regulamentação da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, que regem as normas gerais de licitação e contratos administrativos.

**Art. 2.º** Na aplicação deste Ato, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Art. 3.º** As licitações realizar-se-ão nas modalidades previstas pelo art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conduzidas pelo agente de contratação, auxiliado pela equipe de apoio ou pela comissão de contratação, quando o substituir. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

**Parágrafo único.** Para as contratações de bens, serviços e obras, pelas modalidades de licitação pregão e concorrência na forma eletrônica, tipo de julgamento menor preço ou maior desconto, serão utilizados, no que couber, os procedimentos descritos na Instrução Normativa nº 73 de 30 de setembro de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia ou o que vier substituí-la.

#### DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

**Art. 4.º** As regras e as diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos agentes

públicos e dos gestores e fiscais de contratos estão estabelecidas em legislação específica.

#### DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

**Art. 5º** Até a primeira quinzena de abril de cada exercício, a Câmara Municipal deverá consolidar as demandas constantes no Plano de Contratações Anual (PCA), a qual conterá todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, requisitado conforme o Documento de Formalização da Demanda, que deverá conter as seguintes informações:

- I - Descrição sucinta do objeto;
- II - Estimativa da quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- III - Estimativa preliminar do valor da contratação, com no mínimo 01 (um) orçamento válido, em conformidade com a legislação vigente;
- IV - Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão;
- V - Justificativa de necessidade e, conforme o caso, o grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto.

§1º Até 31 de março do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), a Diretoria de Licitações e Contratos receberá as demandas dos setores da Câmara Municipal e as encaminhará em até 02 (dois) dias úteis para análise da Diretoria Geral, que concluirá a consolidação do Plano de Contratações Anual (PCA), até 15 de abril.

§2º A Diretoria Geral fará a verificação e confirmação das prioridades das demandas necessárias ao pleno funcionamento da Câmara Municipal e concluirá a consolidação do Plano de Contratações Anual (PCA), encaminhando-o para análise e anuência da autoridade competente.

§3º A autoridade competente poderá excluir e(ou) incluir itens no Plano de Contratações Anual (PCA). Os itens reprovados deverão ser revistos, excluídos ou alterados, conforme a necessidade, sendo que os ajustes serão realizados pelo setor solicitante e, no caso de inclusão, as informações para compor o plano serão fornecidas pela autoridade competente no prazo de quinze dias.

**Art. 6º** O Plano de Contratações Anual (PCA) deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de quinze dias, contados da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

§1º Durante o ano de sua elaboração, o Plano de Contratações Anual (PCA) poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.

§2º Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual (PCA) poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

#### DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**Art. 7º** No âmbito da Câmara Municipal de Manaus, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, sendo opcional nos seguintes casos:

- I - Contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;
- II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;
- V - Contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no Documento de Formalização da Demanda.

§ 1º. Nos demais casos caberá à autoridade competente a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 2º. Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos, consoante o § 3º do art. 18 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### DA ADOÇÃO DE CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

**Art. 8º** O Poder Legislativo poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

**Parágrafo único.** Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

#### DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

**Art. 9º** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Manaus deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória a demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara Municipal.

**Art. 10.** Os padrões de qualidade para efeito do que dispõe o §1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão assim considerados:

I - Artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II - Artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade.

#### DA PESQUISA DE PREÇOS

**Art. 11.** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

- I - Painel de Preços do Governo Federal;
- II - Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- III - Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou
- IV - Pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.
- V - Publicação de intenção de pesquisa de preço para obtenção de cotações.

§ 1º. Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos

parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 2º. Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 3º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º. Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

§ 6º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§ 7º. Deverá ser concedido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a três dias úteis.

§ 8º. O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

**Art. 12.** Para os fins do § 1º do art. 11, considera-se:

I - Média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

II - Mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

III - Menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica, o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

§ 1º. Para fins deste Ato, na análise da composição dos preços, será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; e, excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.

§ 2º. Ao coletar os preços, o setor de Compras deverá analisá-los de forma crítica, visando a certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

**Art. 13.** No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - Pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do

caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário, e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e, de avaliação aproximada, baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º. Na hipótese do §1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

**Art. 14.** Considerar-se-á como solicitação formal de cotação para os fins do artigo 11, IV e 13, V, a solicitação efetuada pela Câmara Municipal encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

## DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

**Art. 15.** Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

**Art. 16.** Nas licitações no âmbito da Câmara Municipal de Manaus, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## DO CICLO DE VIDA DO OBJETO

**Art. 17.** Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição de menor dispêndio para a Câmara Municipal.

§ 1º. A modelagem de contratação mais vantajosa para a Câmara Municipal, considerando todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º. Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, dentre outros.

## JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

**Art. 18.** O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Câmara Municipal.

**Art. 19.** O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Câmara Municipal.

§ 1º. Na prática, o critério de maior desconto, indiretamente equivale ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação numa tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

§ 2º. Para efeito do §1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§ 3º. A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§ 4º. A inexequibilidade dos preços em função da redução do custo final versado no parágrafo anterior, somente será discutido se o desconto final ultrapassar a margem de setenta por cento do valor de referência.

§ 5º. Para fins deste Ato, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Câmara Municipal. Quando for aceito valor inferior a 85% (oitenta e cinco



por cento), o proponente será obrigado a oferecer garantia adicional correspondente à diferença de sua proposta e o valor orçado.

§ 6º No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Câmara Municipal.

§ 7º A inexecutabilidade, na hipótese do § 6º, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

**Art. 20.** O critério de técnica e preço para o julgamento de propostas com maior vantagemidade à Câmara Municipal será aplicado levando em consideração os §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

**Art. 21.** Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentro outras.

#### DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

**Art. 22.** Na negociação de preços mais vantajosos para a Câmara Municipal, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá oferecer contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

#### DA HABILITAÇÃO

**Art. 23.** Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do §5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**Parágrafo único.** Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado, prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

**Art. 24.** Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional, desde que previsto em Edital ou Termo de Referência, poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

**Art. 25.** Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

**Art. 26.** O credenciamento poderá ser utilizado quando a Câmara Municipal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer um dos credenciados.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de

credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A Câmara Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela Câmara Municipal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, duas vezes a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

**Art. 27.** No âmbito da Câmara Municipal de Manaus, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art. 28.** As licitações da Câmara Municipal processadas pelo sistema de registro de preços, poderão ser adotadas nas modalidades de licitação, pregão ou concorrência.

§ 1º Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo a contratação.

**Art. 29.** A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantagemidade dos preços registrados, mediante nova pesquisa de preços.

**Art. 30.** A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Parágrafo único.** Em caráter excepcional, devidamente justificado pela autoridade competente e desde que demonstrada a maior vantagemidade em face de uma nova contratação, a exemplo de oscilação de preços por fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior, poderá ser concedido o reequilíbrio nos preços constantes da ata de registro de preços.

**Art. 31.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Câmara Municipal, sem justificativa aceitável;
- III - Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Parágrafo único.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

**Art. 32.** O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - Por razão de interesse público; ou
- II - A pedido do fornecedor

#### DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

**Art. 33.** Adotar-se-á, no âmbito da Câmara Municipal de Manaus, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015 ou outro que vier a substituí-lo.

#### DO REGISTRO CADASTRAL

**Art. 34.** Quando efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a Câmara Municipal de Manaus utilizará o

sistema de registro cadastral de fornecedores para efeito de cadastro unificado de licitantes.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pela Câmara Municipal serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

#### DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

**Art. 35.** Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara de Manaus e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

**Parágrafo único.** Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

#### DA SUBCONTRATAÇÃO

**Art. 36.** A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou no instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles for cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução do serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

#### DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

**Art. 37.** O objeto do contrato será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, contados da comunicação escrita do contratado, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) Definitivamente, mediante termo de aceite ou atesto no documento fiscal, do responsável pela fiscalização do contrato, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - Em se tratando de compras:

a) Provisoriamente, de forma sumária, em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do objeto, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) Definitivamente, mediante termo de aceite ou atesto no documento fiscal, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento provisório, pelo responsável pela sua fiscalização, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Câmara Municipal.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

#### DAS SANÇÕES

**Art. 38.** Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

serão aplicadas pela Comissão Processante, ou pela autoridade máxima da Câmara Municipal.

#### DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

**Art. 39.** A Câmara de Vereadores de Manaus poderá regulamentar, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

#### DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

**Art. 40.** O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Câmara Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Câmara Municipal com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

**Parágrafo único.** No que couber, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado deve observar o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 41.** Não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que a Câmara Municipal de Manaus adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Resolução.

**Art. 42.** Fica facultada a emissão de parecer jurídico e de parecer do Controle Interno nas compras de até 400 UFM,s (Unidade Fiscal do Município), nas situações em que o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 43.** Toda prestação de serviços contratada pela Câmara Municipal não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

**Art. 44.** É vedado à Câmara Municipal ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I - Possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II - Exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III - Direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV - Promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização desses em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V - Definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessita de profissionais com habilitação/experiência superior àqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente;

**Art. 45.** A Câmara Municipal não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices



obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

**Parágrafo único.** É vedado à Câmara Municipal vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

**Art. 46.** A Câmara Municipal de Manaus poderá editar normas complementares ao disposto neste Ato e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.

**Art. 47.** Como complementação a esse Ato, no que couber, poderão ser utilizados, como parâmetro normativo para aplicação da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, os atos normativos federais que vierem a ser editados e, nesse caso, deverá ser feita a formalização da sua recepção, consoante o disposto no artigo 187 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

**Art. 48.** O regime de transição de que trata o art.191 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021 seguirá o que preceitua o Decreto Municipal n.º 5.518 de 16 de março de 2023.

**Art. 49.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 04 de janeiro de 2024.

**EVERTON ASSIS DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Manaus, em exercício

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR EVERTON ASSIS DOS SANTOS - VEREADOR(A) EM 04/01/2024 16:25:17  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EAF008E800129747 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

#### ANEXO I (Modelo)

##### Documento de Formalização da Demanda (DFD)

1. **SOLICITAÇÃO** - Informar qual é o objeto solicitado (o material, o serviço ou a obra);
2. **JUSTIFICATIVA** - Neste tópico, o Setor/Diretoria requisitante deve justificar os motivos pelos quais os bens ou serviços requisitados são indispensáveis para o Setor, Diretoria ou mesmo para toda a Câmara Municipal. O interesse público deve estar demonstrado;
3. **QUANTITATIVO** - Informar a quantidade e mencionar em que se baseou para a indicação da quantidade (por exemplo, aquisição anterior ou aquisição anterior acrescida de 10% e justificar);
4. **ESPECIFICAÇÃO** - Especificar detalhadamente o objeto, de forma clara, sem direcionar a uma determinada marca. Pode ser usada marca de referência, por exemplo: tipo Bic, tipo Faber Castell;
5. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Informar a origem do recurso para o pagamento da futura despesa;
6. **FORMA DE CONTRATAÇÃO** - Informar se a contratação é compra direta, licitação tradicional ou se é licitação para registro de preços;
7. **RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO** - Informar o nome completo, Cargo e o CPF;
8. **AUTORIZAÇÃO** -

Assinatura do responsável pela autorização da contratação.

Manaus, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

Assinatura do responsável pela Formalização da Demanda (setor solicitante)

**TRANSPARÊNCIA**  
Lei nº 12.527

**BrasVeículos**

# PAZ no TRÂNSITO

**10 Dicas que contribuem para Paz no Trânsito**

**Farol aceso, mesmo durante o dia.**

**Lembre-se, você não está em uma corrida!**

**Hoje não é seu dia? Repense se precisa mesmo dirigir!**

**Pedestres tem sempre preferência.**

**Choveu? Triplique a atenção!**

**Acomode-se corretamente ao dirigir.**

**Saia do Whatsapp e dirija!**

**Mantenha suas manutenções em dia!**

## GUIA INDISPENSÁVEL PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

As matérias devem ser digitadas em papel branco tipo A4, com cabeçalho contendo timbre.

O TÍTULO deve estar em letras MAIÚSCULAS, em fonte ARIAL NARROW, TAMANHO 8,5, cor PRETO, NEGRITO e estilo NORMAL.

A fonte do texto deve ser ARIAL NARROW, TAMANHO 8,5, cor PRETA e estilo NORMAL.

O recuo da primeira linha do parágrafo deve ser de 1,5 cm e entrelinhas Simples,

É importante, também, que o texto esteja SEM RASURAS e SEM ERROS ORTOGRÁFICOS.

A assinatura do responsável pela matéria NÃO DEVE SOBREPOR O TEXTO em hipótese alguma.

### INFORMAÇÕES PARA ENVIO DE ARQUIVOS

É necessário que as matérias sejam enviadas para publicação da seguinte forma: matéria original impressa ou por via eletrônica, assinada, revisada e com arquivo.

### CONFIRMAÇÃO

Enviar documento para o e-mail [dolm@cmm.am.gov.br](mailto:dolm@cmm.am.gov.br), em versão texto.

Após o envio confirmar o recebimento no telefone/ramal 3303-2731

As matérias devem ser enviadas/entregues até as 14h no Protocolo do Diário Oficial de segunda a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### MESA DIRETORA

CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA – PODE  
Presidente  
YOMARA JESUÍNA LINS RODRIGUES – PRTB  
1º Vice-Presidente  
EVERTON ASSIS DOS SANTOS – UNIÃO  
2º Vice-Presidente  
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO – AVANTE  
3º Vice-Presidente  
JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO – REPUBLICANOS  
Secretário Geral  
CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE – PL  
1º Secretário  
JAILDO DE OLIVEIRA SILVA – PCdoB  
2º Secretário  
IVO SANTOS DA SILVA NETO – PATRIOTA  
3º Secretário  
ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL – PSDB  
Corregedor  
FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE – REPUBLICANOS  
Ouvidor

### VEREADORES

ALLAN CAMPELO DA SILVA – PODE  
ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA – AVANTE  
ANTÔNIO DE ALMEIDA PEIXOTO FILHO – AGIR  
CÍCERO CUSTÓDIO DA SILVA – PT  
DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS – PODE  
DAVID VALENTE REIS – AVANTE  
DIEGO ROBERTO AFONSO – UNIÃO  
DIONE CARVALHO DOS SANTOS – SEM PARTIDO  
EDUARDO ASSUNÇÃO ALFAIA – PMN  
ELAN MARTINS DE ALENCAR – DC  
ELISSANDRO AMORIM BESSA – SD  
FRANÇOIS VIEIRA DA SILVA MATOS – PV  
GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO – AVANTE  
JANDER DE MELO LOBATO – PP  
JOELSON SALES SILVA – SEM PARTIDO  
JOÃO KENNEDY DE LIMA MARQUES – PMN  
LUIS AUGUSTO MITOSO JUNIOR – MDB  
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS – AVANTE  
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA – AVANTE  
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA – PSB  
MÁRCIO JOSÉ MAIA TAVARES – REPUBLICANOS  
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO – UNIÃO  
RAIFF MATOS SILVA VASCONCELOS – DC  
ROBERTO SABINO RODRIGUES – PODE  
ROBSON DA SILVA TEIXEIRA – PSDB  
RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO – PODE  
ROSINALDO FERREIRA DA SILVA – PMN  
SAMUEL DA COSTA MONTEIRO – PL  
THAYSA LIPPY SILVA DE SOUZA – PP  
WALLACE FERNANDES OLIVEIRA – DC  
WILLIAM ROBERT LAUSCHNER – CIDADANIA

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

### EXPEDIENTE

HENRY WALBER DANTAS VIEIRA

Diretor Geral

EVANDRO WANDERLEY

Gerente do Departamento de Diário Oficial

CRIADO MEDIANTE LEI Nº 342 DE

13/05/2013 DE AUTORIA DA MESA

DIRETORA DA CMM

APROVADO PELA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 -

São Raimundo, CEP - 69027-020

Telefone (92) 3303-2731

email: [dolm@cmm.am.gov.br](mailto:dolm@cmm.am.gov.br)